



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.124-A, DE 2011 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para instituir a obrigatoriedade de contratação de jovens de 18 a 29 anos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Art. 1º O § 1º do art. 4º Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 1º
.....

VII – compromisso de contratação de ao menos 30% dos trabalhadores com idade entre dezoito e vinte e nove anos de idade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proximidade da realização de dois eventos mundiais no Brasil – Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016 – tem movimentado todos os setores da sociedade brasileira e das instâncias governamentais. Para a preparação desses dois marcos do esporte mundial, estão sendo tomadas medidas administrativo-legais para permitir que nosso País desempenhe a contento a tarefa gigantesca de sediar essas competições. Interessa-nos, nesse contexto, não apenas contribuir para o sucesso dos empreendimentos, mas também criar condições que favoreçam nossa população, antes, durante e após a realização dos jogos. Entre as medidas imprescindíveis para a sustentabilidade das ações está a maneira como serão tratados os trabalhadores brasileiros. Preocupa-nos, especialmente, o alto desemprego que atinge a nossa juventude. E vislumbramos na realização desse evento uma oportunidade de incluí-los de maneira efetiva. Por isso, este projeto de lei tem como objetivo determinar que ao menos 30% dos empregos gerados com as contratações sejam ocupados por jovens de dezoito a vinte e nove anos.

Inicialmente, consideremos o contexto em que foi proposta a política para o setor, com uma lei que altera em grandes proporções a maneira como serão contratadas as obras. Trata-se da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e toma outras tantas providências a fim de conferir celeridade às obras de

infraestrutura, bem como dotar a administração pública dos quadros necessários para lidar com a tremenda demanda que surgirá com os eventos esportivos.

Especialmente no art. 4º, são estabelecidas diretrizes para serem observadas nas licitações e contratos sob o Regime Diferenciado de Contratações. São seis incisos com as diretrizes no caput do artigo, acrescidos de mais seis no § 1º da lei. Entre as diretrizes, estão a padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas, a padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente. Pretende-se, por exemplo, a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

No que tange especificamente às exigências contidas no § 1º do art. 4º, fica determinado que as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas (I); a mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental (II); a - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais (III); a avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística (IV); a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas(V); e a acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (VI).

E é nesse contexto de exigências que inserimos um novo inciso, para que sejam contratadas pessoas entre dezoito e vinte e nove anos nas ações decorrentes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Essa inserção se deve particularmente à dificuldade de empregabilidade de jovens entre dezoito e vinte e nove anos no mercado de trabalho.

A idéia de adoção de uma reserva para contratação de jovens já vem sendo estudada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA) faz algum tempo. As pesquisas domiciliares brasileiras, segundo aquele instituto, apontam que as taxas de desemprego dos jovens têm se mantido em patamares equivalentes ao dobro das taxas encontradas entre a população adulta, sendo que as faixas etárias juvenis mostram-se as maiores das pirâmides populacionais, indicando que em especial os grupos menos favorecidos necessitam de políticas que lhes garantam igualdade de acesso ao mundo do trabalho. Tomando-se como base o ano de 2003, por exemplo, enquanto a taxa de desemprego total ficou em 9%, o desemprego juvenil atingiu o índice de 18%, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE de 2003.

Um programa criado em 2003 – o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego de Jovens (PNPE), tendo como principal objetivo promover a inserção produtiva de jovens de 16 a 24 anos – demonstrou o quanto era grande a carência desse segmento, pois foi muito bem recebido: nos dois primeiros anos, mais de duzentos mil jovens se inscreveram, em busca de inserção.

Já existe até mesmo um programa específico do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) cujo propósito é o de estimular a abertura de novos postos de trabalho destinados a esse público. Consiste numa subvenção econômica, pela qual o empresário que contratar um jovem com o perfil do PNPE, selecionado nas unidades executoras do programa – Agências do Sistema Nacional de Emprego (Sine), delegacias regionais do trabalho (DRT) e os Consórcios Sociais da Juventude –, recebe um estímulo financeiro de seis parcelas de R\$ 250,00, por vaga, durante um ano. Foi criado também o selo de responsabilidade social para aquelas empresas que preferirem aderir dispensando o auxílio financeiro.

Entretanto, ainda é persistente o alto desemprego entre jovens. De tal modo que os técnicos do próprio IPEA têm estudado a hipótese de adoção de cotas de vagas para jovens, a exemplo do mecanismo adotado nas universidades para combater a alta desigualdade racial entre nós. Essa questão tem sido objeto do estudo de uma comissão coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria-Geral da Presidência da República. Entre as conclusões está a da necessidade de adoção de políticas públicas específicas, como a das ações afirmativas.

Sabemos que a redução do desemprego entre os jovens depende de muitas iniciativas e que esta contribuição é apenas uma parte. Mas entendemos que num contexto tão especial como esse dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016, Copa do Mundo de Futebol e Jogos Olímpicos, é fundamental criar mecanismos para a inclusão dos jovens nos empregos que serão gerados.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2001.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e

12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS - RDC

Seção I
Aspectos Gerais

.....

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

Subseção I Do Objeto da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

I - pela Casa Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - pela Secretaria-Geral; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

III - pela Secretaria de Relações Institucionais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IV - pela Secretaria de Comunicação Social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

V - pelo Gabinete Pessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IX - pela Secretaria de Direitos Humanos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XI - pela Secretaria de Portos; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XII - pela Secretaria de Aviação Civil. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

X - o Conselho de Aviação Civil. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

.....
.....

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

.....

.....

LEI Nº 5.862, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a constituir
a empresa pública denominada Empresa
Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -
INFRAERO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do artigo 5º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011*](#))

.....

.....

LEI Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Especifica a destinação dos recursos
originados por adicional tarifário criado pela
Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que
"cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá
outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma:

I - oitenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - vinte por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro, de 1992; 171º da independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de

2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.458, DE 19 DE MARÇO DE 2007

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

.....

.....

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro

de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis n°s 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis n°s 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

[\(Vide Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003\)](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Seção I **Da Estrutura**

Art. 1º. A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

- II - o Conselho de Defesa Nacional.
 § 3º Integram ainda a Presidência da República:
 I - a Corregedoria-Geral da União.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º. À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2011, do Deputado Valadares Filho, tem o escopo de reduzir a dificuldade que o jovem trabalhador encontra para conseguir um emprego. Para tanto, propõe alteração da Lei nº 12.462/11, que instituiu o regime diferenciado de contratações públicas para a realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, condicionando os contratos realizados sob a

égide de tal regime ao compromisso da empresa vencedora da licitação de contratar, pelo menos, 30% dos trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos.

O Autor da proposição, em sua justificativa, expõe sua preocupação com o alto índice de desemprego que atinge a juventude brasileira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Num mercado extremamente dinâmico, onde se exige dos candidatos aos postos de trabalho, cada dia mais, experiências profissionais anteriores, o jovem, principalmente o postulante ao primeiro emprego, vai sendo deixado à margem desse mercado tão competitivo, com a autoestima ferida e descrente nas instituições.

Esse sentimento de frustração e de falta de expectativa no futuro profissional desemboca em uma situação um tanto mais grave: o aumento do índice de criminalidade entre pessoas dessa faixa etária.

Algumas ações já foram levadas a efeito para aliviar o problema, tal como a edição da Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, e também a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. No entanto, muito ainda precisa ser feito para termos os nossos jovens completamente integrados ao mercado de trabalho.

Assim, a empresa que quiser estabelecer contrato com a Administração Pública no regime diferenciado de contratações deverá observar, além das diretrizes já estabelecidas no art. 4º da Lei nº 12.462/11- “Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, a contratação de, no mínimo, 30% dos trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos.

Tal faixa etária, ao mesmo tempo em que alcança a quase totalidade dos jovens candidatos ao primeiro emprego, não representa um ônus pesado para as empresas no que diz respeito a despesas com treinamento, uma vez

que significativa parte dos jovens com idade próxima aos 29 anos já tem alguma experiência de trabalho, principalmente no setor da construção civil, que será o objeto principal dos contratos firmados com base na Lei nº 12.462/11.

A proposição em análise, de maneira simples e objetiva, insere a Administração Pública no contexto da busca de soluções para um problema tão grave e tão atual, que é o desemprego no nosso País, especialmente aquele relativo à juventude.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.124/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
